



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



À Secretaria de Saude

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, em face de decisão que a julgou inabilitada para disputar à Tomada de Preços nº 2021.10.11.001, com base na legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2021.10.05.001-SESA, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 07 de dezembro de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação
João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.11.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI

O (A) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, em que requer a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação para o certame ora epigrafado.

DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente em face da decisão que a inabilitou, requerendo a reforma do *decisum* proferido, alegando, em suma, o que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

“Nobre comissão de licitação do Município de Aiuaba-CE, apresentamos CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 206756/2020, onde foi realizada a REFORMA DE CRECHES E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE Mombaça – CE, que compreende diversos serviços hidráulicos, elétricos, e serviços de Ponto Sanitário, material e execução, conforme pode ser auferido na página 04/21, do nosso Acervo.

Dessa forma, comprovamos que a empresa é capaz de executar o serviço “objeto desta licitação”, pois executamos serviços que são semelhantes ao solicitado, não restando dúvida quanto a parte da experiência operacional da empresa.” (grifo)

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório, esta comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

In casu, impera informar que a Recorrente fora desclassificada por apresentar certidão de acervo técnico não compatível com o objeto da licitação, desrespeitando assim a exigência contida no item 4.2.4.2 do Edital, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ



“4.2.4.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, e ainda, a identificação do profissional(ais) técnico — ENGENHEIRO CIVIL, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO — CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis similares ou superiores às do objeto da presente licitação”

Ademais, por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos ao órgão responsável pela análise competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado do parecer remetido **(em anexo)**:

“De acordo com a certidão de acervo técnico apresentada pela empresa, podemos concluir, que a mesma não possui capacidade técnica de executar os serviços do objeto da licitação, sendo, portanto, desclassificada.”

Deste modo, resta evidenciado que a licitante não cumpriu com as determinações editalícias, às quais a Administração Pública e os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no **Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de forma impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO** da decisão quanto à **INABILITAÇÃO** da licitante **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** para o certame em tablado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, mantendo, assim, a decisão que a inabilitou para a Tomada de Preços nº 2021.10.11.001.

Aiuaba – CE, 07 de dezembro de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação